



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO
JUDICIÁRIO

SOUSA - PB
2007

DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO
JUDICIÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA - PB
2007

Diana Sousa de Araújo Wanderley

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO

Aprovada em : de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Carla Pedrosa de Figueiredo – UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

DEDICO esta monografia a Deus e minha família, pois se não fosse por eles nada disso seria possível.

Agradeço primeiramente a DEUS pela sua infinita misericórdia, bondade e por todas as bênçãos derramadas sob mim.

Ao meu marido Leonardo pelo companheirismo e incentivo nesta jornada, e ao meu filho Isaac, motivo maior de minha felicidade.

Aos meus pais, Jurandi e Verônica e minha irmã Sandra por tamanho amor, dedicação e por acreditarem nas minhas convicções, sempre me apoiando, pois sou muito privilegiada por tê-los em minha vida.

As minhas tias Socorro Loureiro, Rita e Emília Medeiros que estiveram ao meu lado.

Ao meu tio, o jurista João Jociene de Sousa, pelas lições recebidas.

A amiga Luana, fiel a todas às horas, as amigas de faculdade, no que destaco Helenice Helena, as amigas das Repúblicas por onde passei e de onde nasceu uma grande e bonita amizade, as quais agradeço na pessoa de Luciana e Vitória.

Gostaria de agradecer à professora e doutoranda Carla Pedrosa de Figueiredo pela orientação, atenção e pela paciência na construção desta pesquisa.

“A independência é atributo de cada um dos poderes, e não um véu para acobertar arbitrariedades”.

Daniel Leite Ribeiro

RESUMO

O tema da responsabilidade civil do Estado ou da Administração Pública está inserido no campo de estudo do Direito Administrativo onde tem sido uma questão de fortes debates no meio acadêmico. O problema do erro judiciário torna-se passível de ser estudado e analisado teoricamente, haja vista as conseqüências de um equívoco tomado por agentes públicos, e que afetam a vida de terceiros. O objetivo geral é apresentar um estudo sobre a responsabilidade civil do Estado e o problema do erro judiciário. A metodologia empregada na realização da presente pesquisa consistiu no emprego dos métodos bibliográfico exegético jurídico, bem como na utilização das pesquisas exploratória e qualitativa. A responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais decorre do mau funcionamento do serviço judiciário. Há fatores que excluem a responsabilidade civil do Estado: a culpa da vítima; a ação direta de terceiros; o caso fortuito; questões de força maior; a cláusula de não indenizar. A denunciação da lide nas ações contra o Estado pode ser explicada por três correntes doutrinárias: A primeira corrente afirma que o Estado traz o agente público para a relação processual; já a segunda prega que a denunciação da lide resulta na economia processual; e a última prevê que o Poder Público deve ressarcir a vítima, abrangendo todo o dano suportado. O erro judiciário caracteriza-se como dano dos magistrados que prejudica terceiros, onde estes recebem uma indenização. Verifica-se o direito de regresso contra o agente público causador do dano. Os juízes têm responsabilidade quando agem com dolo ou fraude. Os erros judiciários são freqüentes em prisões ilegais ou prisões indevidas. Concluiu-se que a responsabilidade civil do Estado está no fato de haver uma reparação no dano causado a um particular e que o erro judiciário caracteriza-se pelas medidas inexatas do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Erro judiciário. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The issue of liability of the State or the Government is inserted into the field of study of Administrative Law which has been a subject of strong debate in the academic. The problem of judicial error becomes liable to be studied and analyzed theoretically, it is seen the consequences of a mistake made by public officials, and that affect the lives of others. The general objective is to present a study on the liability of the state and the problem of judicial error. The methodology employed in the conduct of this search was the employment of methods legal exegetic bibliographic, and the use of exploratory and qualitative research. The liability of the state for acts courts stems from the malfunction of the judicial service. There are factors that exclude the liability of the State: to blame the victims ma, the direct action of others; the case fortuitous; issues of strong force, a clause not to indemnify. The denunciation deal in the shares against the state can be explained by three current doctrinal: The first states that the current rule provides the public servant to the relationship procedural, while the second fold denunciation that the decision results in the procedural economy, and the last down that the Public Power shall indemnify the victim, covering all the damage incurred. The error judiciary characterizes itself as damage of judges that affect third parties, where they receive an indemnity. It is the right of return against the public the damage. The judges have responsibility when acting with fraud or fraud. The judicial errors are frequent in prisons illegal or inappropriate prisons. It was concluded that the liability of the state is in fact to be a repair on the damage caused to an individual and that the judicial error it is characterized by inexact measures the Judiciary.

Keywords: Civil responsibility. Judiciary error. Judiciary Power.

LISTA DE QUADROS

1 – Vertentes da responsabilidade do Estado.....	17
2 – Pressupostos da responsabilidade civil	21
3 – Elementos envolvidos na questão do erro judiciário	22
4 – Modalidades de erro judiciário	23
5 – Excludentes da responsabilidade civil do Estado.....	30
6 – Argumentos da irresponsabilidade do Estado nos erros judiciários	43

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	13
1.1 A teoria da irresponsabilidade do Estado.....	13
1.2 Vertentes da responsabilidade da Administração Pública	14
1.3 Breve classificação da responsabilidade civil do Estado	16
1.3.1 A responsabilidade civil objetiva do Estado.....	16
1.3.2 A responsabilidade civil subjetiva do Estado.....	18
1.3.3 Pressupostos da responsabilidade civil.....	19
1.4 Reparação do dano.....	20
1.4.1 Ação regressiva.....	21
1.4.2 Denúnciação da lide nas ações contra o Estado.....	23
1.4.3 Excludentes da responsabilidade civil do Estado.....	25
1.5 Responsabilidade Civil do Estado por ato judicial.....	26
CAPÍTULO 2 ERRO JUDICIÁRIO E A COISA JULGADA.....	28
2.1 Elementos na questão do erro judiciário	28
2.2 Divisão do erro judiciário	29
2.3 Causas do erro judiciário.....	30
2.4 Considerações acerca da coisa julgada.....	31
2.4.1 Definição.....	32
2.4.2 A coisa julgada e o erro judiciário	33
CAPÍTULO 3 O PROBLEMA DO ERRO JUDICIÁRIO	36
3.1 Considerações iniciais sobre o erro judiciário	36
3.2 A responsabilidade dos juízes.....	38
3.3 O erro judiciário e a prisão indevida.....	39
3.4 O erro judiciário e a prisão ilegal.....	40
3.5 Discussões sobre o erro judiciário	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica intitulada de, Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário têm como objetivos principais: apresentar um estudo sobre a responsabilidade civil estatal; explicar as principais vertentes da responsabilidade objetiva da Administração Pública; e, examinar a questão do erro judiciário com o intuito de demonstrar que o ente estatal deve ser responsabilizado por tal ato.

A metodologia do presente trabalho consistirá na adoção de vários procedimentos metodológicos para facilitar a colheita de materiais imprescindíveis para a elaboração do mesmo. Inicialmente, será realizada uma pesquisa bibliográfica que compreenderá a leitura e a análise de doutrinas relacionadas ao tema. Para fundamentar teoricamente este trabalho, será feita uma análise textual dos tópicos mais importantes da temática em tela, em sites na Internet, com destaque para os artigos do *Jus Navegandi* que apresenta alguns textos relacionados ao objeto de estudo.

O método histórico será empregado nesta pesquisa pelo fato de ser necessária uma retrospectiva sobre o desenvolvimento das diversas correntes que já opinaram sobre a responsabilidade civil do Estado com o intuito de compreender os dias atuais.

O método que proporcionará a base lógica de investigação é o indutivo, visto que parte de visões sobre a responsabilidade civil da Administração Pública e do erro judiciário partindo-se para planos mais abrangentes que envolvam comentários acerca do assunto a ser abordado.

O estudo dos principais pontos será caracterizado pela análise conceitual, uma vez que será feita uma descrição e a preparação dos dados em formas de quadros para facilitar a compreensão teórica dos mesmos.

O tema da responsabilidade civil do Estado ou da Administração Pública está inserido no campo de estudo do Direito Administrativo onde tem sido uma questão de fortes debates no meio acadêmico.

O entendimento e o estudo sobre a responsabilidade civil presumem da evolução do convívio do homem em sociedade, onde se caracteriza por ser um assunto jurídico que ocasiona fortes conflitos, uma vez que a Ciência do Direito apresenta extremas dificuldades de adequação às modificações sociais.

Sendo o homem, um ser mutável e de contínua evolução, as Ciências Jurídicas tendem a mostrarem certa defasagem em relação aos novos fenômenos societários e tecnológicos, que pressupõe uma transformação dos conceitos relacionados à responsabilidade civil.

O problema do erro judiciário torna-se passível de ser estudado e analisado teoricamente, haja vista as conseqüências de um equívoco tomado por agentes públicos afetando a vida de terceiros.

O erro judiciário constitui uma temática polêmica do Direito Processual Penal, tendo em vista que implica na responsabilidade civil do Estado enquanto instituição. Entretanto, nesse contexto, surgem os seguintes pontos analíticos: o primeiro consiste em um problema de interpretação da lei tendo em vista que o agente público responsável pela execução compreende um ofício de forma não coerente com o sistema judicial; e, o segundo resulta na criação de um mal-estar social, pois o erro judiciário, como será demonstrado é uma falha grave que acarreta sérios danos que deverão ser indenizados.

A responsabilidade estatal tem como objetivo primordial reconstituir um equilíbrio de ordem moral ou patrimonial de uma pessoa que foi lesionada por alguma conduta que tenha partido por qualquer ente pertencente ao Estado. Esta responsabilização tem correlação positiva com o fato de restaurar o equilíbrio provocado pelo dano, visto que esta concepção de reparar um dano provocado a outrem não é da modernidade, pois está presente nos primórdios da civilização humana, no qual predominava a vingança coletiva.

Será analisado no decorrer desta análise que o princípio da irresponsabilidade do Estado por ato jurisdicional não é absoluta sofrendo algumas exceções.

Em cima dessa contextualização, formula-se a seguinte pergunta: Como se caracterizam a responsabilidade civil do Estado e o problema do erro judiciário?

A pesquisa monográfica esboça, inicialmente, a análise acerca dos aspectos gerais da responsabilidade civil do Estado por entender-se ser imprescindível o estudo deste instituto para a compreensão do que vai ser defendido e trabalhado nesta pesquisa. Depois, discorre-se no segundo capítulo, de forma pormenorizada do erro judiciário e da coisa julgada e das suas implicações para a responsabilidade civil do Estado e, por último, no capítulo final, será estudado o problema do erro judiciário.

Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de divulgar informações concernentes a responsabilidade civil do Estado, uma vez que este pode ser considerado a maior instituição de um país considerando as atividades administrativas que ele exerce.

Por fim a relevância deste trabalho, para o mundo acadêmico, reside no fato de apresentar discussões produtivas sobre a questão do erro judiciário acarretando conseqüências importantes sobre o sistema legislativo e a capacidade dos juízes em interpretar as leis vigentes. Tentará, ainda, com a realização desta pesquisa preencher a lacuna existente em três grandes áreas das Ciências Jurídicas: o Direito Administrativo, o Direito Processual Penal e o Direito Civil.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2004, p. 624), a doutrina da responsabilidade civil do Estado ou da Administração Pública provém da passagem do conceito de irresponsabilidade para o de responsabilidade com culpa, e deste para o da responsabilidade civilística e desta para o da responsabilidade pública.

Entretanto, o conceito de responsabilidade civil do Estado surgiu da premissa da irresponsabilidade, isto é, nos governos absolutistas se pregava a regra de que o rei não podia errar, ou seja, fica evidente que o Estado não falhava nos seus atos administrativos.

As alíneas posteriores com base no pensamento de Meirelles (2004, p. 625), sintetizam as fases pelas quais passou a responsabilidade civil do Estado:

- a) Domínio do conceito de irresponsabilidade: nega-se a responsabilidade do Estado nas questões administrativas;
- b) Doutrina civilística: também chamada de “Doutrina da culpa civil comum” que vem dos princípios do Direito Civil;
- c) Fase da responsabilidade pública: as pessoas podem processar o Estado através de uma ação civil pública. Esta teoria é baseada no princípio de que o Estado ou a Administração Pública é civilmente responsável por prejuízos causados a terceiros.

1.1 A teoria da irresponsabilidade do Estado

Érico Rodolfo de Abreu Oliveira (2007) presume que a teoria da irresponsabilidade do ente estatal foi aplicada em diversos Estados, principalmente naqueles considerados como absolutistas (onde o rei concentrava o poder de uma Nação), levando a cabo a máxima *The king can do not wrong* (tradução: o rei não pode fazer mal ou não erra), caracterizando, com isso, a objetividade dos regimes absolutistas da Europa na Idade Média.

Entretanto, fica esclarecido que a Administração Pública negava-se a indenizar os prejuízos que seus agentes pudessem causar a terceiros, no qual se acreditava que os Estados não poderiam causar mal ou qualquer tipo de dano a quem quer que fosse, devido a essa supremacia absoluta. Érico Rodolfo de Abreu Oliveira (2007, p. 2) dispõe que:

O administrado não estava desprotegido completamente perante os comportamentos unilaterais do Estado. A irresponsabilidade civil do Estado era quebrada quando leis específicas determinassem explicitamente a obrigação deste indenizar terceiros, tendo em vista o prejuízo causado aos mesmos. Portanto, configurava-se a responsabilidade do agente público quando o ato lesivo pudesse ser atribuído diretamente a ele.

No Brasil, a responsabilidade dos agentes públicos foi instituída pela Constituição de 1824, no seu artigo 179, item 29, que previa que:

“Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos”.

Cabe ressaltar que, o imperador do Brasil na época não estava sujeito à responsabilidade alguma. Diferente do que ocorre hoje, pois atualmente o Presidente responde pelos seus atos perante a população.

Os últimos países que deixaram de aplicar a teoria da irresponsabilidade do Estado foram os Estados Unidos da América e a Inglaterra. Hoje, o entendimento pacífico em todas as nações é que o Estado tem o dever de ressarcir terceiros em decorrência de prejuízos causados no exercício de suas funções.

Leonardo Medeiros Junior (2007) informa que a teoria da irresponsabilidade do Estado está totalmente superada, visto que a maioria dos Estados Modernos a partir do século XX passou a admitir demandas indenizatórias.

1.2 Vertentes da responsabilidade da Administração Pública

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005, p. 564), existem algumas correntes importantes da responsabilidade do Estado ou da Administração Pública com base nas teorias publicistas: a Teoria da culpa do serviço, a Teoria do risco administrativo e a Teoria do risco integral.

O Quadro 1 apresenta algumas explicações sobre as principais vertentes da responsabilidade do Estado ou da Administração Pública.

Vertentes da responsabilidade do Estado ou da Administração Pública	Explicações
Teoria da culpa do serviço	Também chamada de culpa administrativa ou teoria do acidente administrativo procura desvincular a responsabilidade do Estado da idéia de culpa do serviço público. No entanto, distinguia-se, de um lado, a culpa individual do funcionário, pela qual ele mesmo respondia e, de outro, a culpa anônima do serviço público.
Teoria do risco administrativo	Faz surgir a obrigação de indenizar o dano somente do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem da culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Esta é a teoria adotada hoje.
Teoria do risco integral	Modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, o Estado é obrigado a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros. Neste caso não pode o ente estatal alegar causas excludentes da responsabilidade civil.

Quadro 1 – Vertentes da responsabilidade civil do Estado
 Fonte: Elaboração própria a partir dos estudos de Di Pietro (2005).

1.3 Breve classificação da responsabilidade civil do Estado

Conforme, os estudos de Adriano Aparecido Arrias de Lima (2007) são várias as classificações sobre a responsabilidade civil, quais sejam se observar a origem da responsabilidade, que pode se dar por um instrumento de congruência de vontades (contrato), ou da violação de um dever geral de abstenção (extracontratual). Pode ainda, se dar em virtude do fundamento da obrigação de ressarcir, sendo subjetiva (culpa ou dolo na conduta lesiva) ou objetiva (fundada em texto legal). E, finalmente pode ser imputada diretamente à pessoa a que perpetrou (direta), ou a ato de terceiro vinculado ao agente (indireta).

Posteriormente, será abordada a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva de forma mais pormenorizada, no qual se faz necessário manter a atenção a Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual ou Aquiliana, onde se verifica que as duas se aproximam, haja vista que a culpa é explorada em ambas, pois na Contratual verifica-se, seu aprofundamento pela culpa como seus fundamentos, termos e limites da obrigação. Já, na Extracontratual, é levado em conta, a conduta do agente e a culpa em sentido lato.

Com base nessas noções, tem-se a Responsabilidade Civil do Estado, a qual é matéria discutida na presente pesquisa, pois ela se manifesta de forma contratual (emanada da lei), indireta (responde pelos atos de seus agentes) e objetiva (funda-se no risco das atividades estatais).

1.3.1 A responsabilidade civil objetiva do Estado

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o § 6º do artigo 37, estabelece que os agentes públicos são responsáveis pelos danos causados aos particulares. Como pode ser constatado a seguir:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos seus danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O exame do dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Assim afirma Meirelles (2004, p. 630):

Firmou, assim, o princípio objetivo da *responsabilidade sem culpa* pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as *peças físicas e as peças jurídicas* que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de empresas estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros [...].

O pesquisador citado pressupõe que não é justo e nem jurídico que somente a transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público, a entidade particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova a pessoa prejudicada ou lesada.

Pelas duas citações expostas nesta subseção, entende-se que os agentes públicos devem obrigatoriamente indenizar as pessoas que sofrerão algum tipo de dano na prestação do serviço.

Meirelles (2004, p. 630) complementa que: “A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público [...]”

E, continua no artigo 43 do Código Civil a responsabilização civil objetiva do Estado, a saber:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes culpa ou dolo.

Diante do exposto, entende-se que as pessoas jurídicas que são constituídas no Direito Público são responsáveis pelos danos que causam a terceiros, podendo haver regressividade contra os servidores públicos que façam tal dano como evidenciado no referido *Codex*.

1.3.2 A responsabilidade civil subjetiva do Estado

Conforme o mestre Sílvio Rodrigues (2002, p. 11), se diz realmente subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa, ou quando o agente causador do dano agiu culposa ou dolosamente.

Isto posto, verifica-se que para a reparação do dano é de suma importância a verificação do comportamento do agente, pois, via de regra, cabe à vítima a demonstração desse comportamento danoso ou culposos.

No entanto, observa-se na prática a impossibilidade de comparar a culpa do agente, ocasionando assim, de tal forma a impossibilidade da reparação ao lesado.

E ainda, vale salientar que é bem mais vantajoso à vítima do dano ingressar com uma ação contra o Estado (Responsabilidade Objetiva), do que ingressar diretamente contra o agente público (Responsabilidade Subjetiva). Tendo em vista, que o Estado sempre estará em uma condição de solvência melhor do que a do seu agente, não correndo o risco do prejudicado ficar sem sua devida reparação por insolvência.

Diante de tal responsabilidade, o Código Civil em seus artigos 186 e 927, caput, dispõe de maneira clara, que o agente só será responsabilizado, em princípio, se tiver agido com culpa.

Art.186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

1.3.3 Pressupostos da responsabilidade civil

Para Rodrigues (2002, p. 14), o artigo 186 do Código Civil envolve algumas idéias que implicam na existência de alguns pressupostos, ordinariamente necessários, para que a responsabilidade civil tome forma.

O referido autor chama a atenção para o artigo concernente ao ato de alguém que por ação ou omissão causa dano a outrem. Neste caso, surge a menção a um agente que causa dano a outrem através de um ato comissivo ou omissivo.

O Quadro 2 demonstra os pressupostos da responsabilidade civil.

Pressupostos	Explicações
Ação ou omissão do agente	A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste.
Culpa do agente	Caracteriza a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar o dano.
Relação de causalidade	Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou a omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.
Dano experimentado pela vítima	A questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito somente repercute na órbita do Direito Civil se causar prejuízo a alguém.

Quadro 2 – Pressupostos da responsabilidade civil

Fonte: Elaboração própria a partir dos estudos de Rodrigues (2002).

Pelas informações apresentadas pelo Quadro 2, ficam expostos quatro pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou a omissão do agente, este que pode causar danos a outrem por meio de suas diligências; culpa do serviço público, já que se causar dano a terceiros deve existir uma reparação; relação de causalidade, neste caso fazer uma correlação entre os atos do agente e o dano causado a uma vítima; e o dano experimentado por esta.

1.4 Reparação do dano

Para Diógenes Gasparini (1995, p. 593), o dano causado ao particular por ato ou fato da Administração Pública pode ser reparado de duas formas: amigavelmente ou por intermédio do Poder Judiciário.

Na primeira hipótese, o Poder Público reconhece a sua responsabilidade e acorda com a vítima o montante da indenização, no âmbito administrativo, portanto, é instaurado um processo administrativo para o pagamento da indenização. Reforçando este entendimento o trabalho de Tertuliano Aristóbulo Medeiros de Avellar (2004, p. 52) afirma que “a composição amigável dos prejuízos causados aos administrados se dá por meio de processo administrativo”.

Na segunda hipótese, o particular lesado move ação de indenização contra o Estado, pleiteando o ressarcimento do seu prejuízo pelas vias judiciais. No entanto, fica sugerida também a ação indenizatória quando existe erro judiciário.

De qualquer forma, quer acionando o Estado, seu agente, ou ambos concomitantemente, a indenização pleiteada deverá abranger, conforme o caso concreto, aquilo que o lesado efetivamente perdeu, as despesas que sofreu em virtude do ato lesivo, e tudo o que deixou de ganhar em decorrência direta ou indireta do comportamento administrativo ensejador do dano.

Conforme Di Pietro (2005, p. 574), a reparação de danos causados a terceiros pode ser feita no âmbito administrativo, desde que a Administração Pública reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização, mas caso contrário, o prejudicado deverá propor ação de indenização contra a pessoa jurídica que causou o dano.

Diante do exposto, presume-se que quando há erro decorrente de atos do Judiciário, o indivíduo prejudicado deve pedir uma indenização contra o Estado, já que este é o que se responsabiliza pelos atos judiciais.

Segundo Meirelles (2004, p. 635), a ação de indenização deve levar em consideração os seguintes pontos analíticos:

- a) A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que despendeu e o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo da Administração Pública, ou seja, em outras palavras, o dano emergente e os lucros cessantes, bem como honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, se houver atraso no pagamento;
- b) A indenização por lesão corporal e morte da vítima abrangerá o tratamento, o sepultamento e a prestação alimentícia às pessoas a quem o falecido a devia, levando-se em conta a duração provável de sua vida;
- c) A indenização por dano moral é cabível, mas encontram-se dificuldades na quantificação do montante a ser pago;
- d) Os juros de mora no pagamento da condenação da Fazenda Pública fluem desde a data da sentença em que fixou os mesmos.

O autor citado também explica que, para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó casual entre o fato lesivo e o dano, bem como seu montante.

1.4.1 Ação regressiva

Consoante Meirelles (2004, p. 636), a ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está instituída pelo parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal como mandamento a todas as entidades públicas e particulares prestadoras de serviços públicos onde existem dois requisitos: primeiro, a Administração Pública já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido;

segundo, deve-se comprovar a culpa do funcionário no evento danoso. Assim elucida o ilustre mestre:

O ato lesivo do agente pode revestir ao mesmo tempo aspecto civil, administrativo e criminal, como é comum nos atropelamentos ocasionados por veículos da Administração. Em tais infrações, o servidor público responsável pelo desastre sujeita-se a ação penal e ação civil regressiva da Administração para haver a indenização paga à vítima, nos termos, já analisados, do art. 37, § 6º, da CF [Constituição Federal], e ao processo interno da Administração, para fins disciplinares. (grifo do autor).

Além da responsabilidade objetiva que obriga o Poder Público e seus delegados a reparar os danos causados aos particulares em virtude da atividade administrativa, o artigo 37 no parágrafo 6º da Constituição Federal prevê ainda uma segunda relação da responsabilidade, qual seja, a dos agentes públicos perante a Administração, fundamentada no direito de regresso assegurado ao ente estatal.

Em outras palavras, consiste o direito de regresso na prerrogativa que tem o Poder Público de reaver o prejuízo suportado pelos cofres públicos em razão do pagamento de indenização, responsabilizando o agente que, tendo agido com dolo ou culpa, proporcionou o evento danoso. Defendendo este ponto de vista, Avellar (2004, p. 56) afirma que:

O procedimento utilizado pelo Estado para exercer o direito de regresso em face do agente causador do dano é diferente do procedimento mediante o qual o particular aciona o Poder Público. Neste último caso, a ação é de indenização e a responsabilidade em questão é objetiva, bastando ao autor a comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano. Já no exercício do direito de regresso o instrumento adequado é a ação regressiva e a responsabilidade a ser demonstrada é subjetiva, haja vista a necessidade de se comprovar a conduta dolosa ou culposa do agente responsável pelo fato lesivo.

Entretanto, demonstra-se que o direito de regresso contra o agente causador da lesão tem caráter subjetivo.

1.4.2 Denúnciação da lide nas ações contra o Estado

Segundo Hugo Eduardo Mansur Góes (2007, p. 1), a denúnciação da lide consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo.

No entanto, fica caracterizado que a denúnciação da lide é movida pelo denunciante em face do denunciado, instaurando, assim, uma outra demanda processual, esta de natureza secundária, que deverá ser julgada em conjunto com a ação principal. Apesar de o denunciado ser adversário do denunciante, tem (o denunciado) interesse que o denunciante vença a demanda para que não tenha a obrigação de indenizá-lo dentro da ação principal.

A partir dessa concepção, entende-se que esta é a visão processualística da denúnciação da lide e que com alguns reparos, é utilizada no Direito Administrativo para solucionar os conflitos na relação que se triparte em Estado, administrado e servidor público *latu sensu*.

Consoante Renato Saraiva (2006, p. 238), a denúnciação da lide é uma espécie de intervenção forçada, mediante convocação do autor ou do réu (hipótese mais comum), com o objetivo de assegurar o direito de regresso contra o denunciado (terceiro), na própria sentença que impôs a condenação contra o denunciante.

O Código de Processo Civil no seu artigo 70 expõe que a denúnciação da lide é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
- b) Ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;
- c) Àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Góes (2007, p. 2) explica que existem três correntes doutrinárias que esclarecem a questão da denunciação da lide nas ações contra o Estado. Na primeira corrente doutrinária, há o entendimento de que fica imposta ao autor da propositura da ação contra o Estado e o agente público. Caso não seja formado o litisconsórcio passivo no início da ação (com a propositura), é dever do Estado a denunciação da lide, trazendo ao processo o agente público.

Para uma segunda corrente doutrinária, é cabível a denunciação da lide nas ações contra o Estado, “levando” o servidor público *latu sensu* para formar um litisconsórcio passivo juntamente com o Estado. Para esta corrente, a possibilidade da denunciação da lide visa criar uma sintonia com o princípio da economia processual, uma vez que não há necessidade da formação de duas ações: uma primeira proposta pelo autor do dano contra o Estado e uma segunda, proposta pelo Estado contra o servidor público em regresso. Assim, na mesma ação, o Estado vê concretizado seu direito. Isto significa economia do erário público.

Uma terceira corrente doutrinária tem um entendimento contrário à possibilidade de denunciar à lide o agente público. Dentre tantas justificativas, há as seguintes:

- a) A Constituição Federal de 1988, no seu §6º, responsabiliza o Estado pelo ressarcimento à vítima do dano, com base na prova do nexu causal e numa ação contra o Estado. Está se tratando de uma relação de responsabilidade estritamente entre o Poder Público e a vítima (ou cônjuge e herdeiros), descabida a interferência de outra relação obrigacional. Portanto, o artigo 70, inciso III do Código Processual Civil deixa de prevalecer ante a regra constitucional;
- b) Necessidade de priorizar o direito da vítima, evitando demora no andamento do processo pelo ingresso de mais de um sujeito;
- c) Ingerência de um fundamento novo na demanda principal.

Se a ação de reparação de dano correr sem denunciação da lide, não se exaure o direito de regresso da Administração, que poderá invocá-lo em ação própria.

1.4.3 Excludentes da responsabilidade civil

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 40), são excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo casual: a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar.

O Quadro 3 demonstra os fatores que excluem a responsabilidade civil do Estado.

Fatores excludentes	Explicações
Culpa da vítima	A culpa exclusiva da vítima inibe o direito de indenizar porque impede o nexo casual. Com a culpa da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador.
O fato de terceiro	O Estado ficará isento de responsabilidade se houver ação direta de terceiro, interferindo danosamente na relação jurídica entre particular e Poder Público e se comprovar que este último não concorreu para a existência do dano.
O caso fortuito	Decorre de atos humanos, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridade (fato do príncipe).
A força maior	Acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a responsabilidade do Estado.
A cláusula de não indenizar	Trata-se da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial.

Quadro 3 – Excludentes da responsabilidade civil do Estado

Fonte: Elaboração própria a partir dos estudos da obra de Venosa (2003).

Pelo que apresenta o Quadro 3, são fatores que excluem a responsabilidade civil do Estado: a culpa da vítima (sendo esta devidamente comprovada); as ações de terceiros; as ações na natureza (o Estado não tem culpa neste caso); fatos relevantes de Estado (guerras, revoluções).

1.5 Responsabilidade Civil do Estado por ato judicial

De acordo com Marcos Araújo (2007), a responsabilidade civil do Estado é objetiva em face da Justiça ser considerada um serviço público como outro qualquer, e por isso não tem caráter de exceção. No entanto, o sistema judiciário deve funcionar bem, tanto quanto um serviço considerado socialmente essencial (tal como fornecimento de água, energia elétrica ou telefonia) para evitar que o Estado incorra em enormes dispêndios decorrentes de erros judiciais.

Pois, sem haver qualquer exclusão o artigo 37, § 6º, outrora mencionado, onde o texto constitucional exaltado é explícito quanto à responsabilidade civil objetiva.

E ainda, a redação expressa na Carta Magna é muito coerente ao utilizar o vocábulo "agente", que engloba genericamente aquele que prestar serviço ao Estado. Por isso, não houve, qualquer distinção por parte do ordenamento constitucional, pois como bem menciona Daniel Leite Ribeiro (2007), "se a própria Constituição não se encarrega de fazer distinção, não cabe ao intérprete realizá-las".

A Carta Magna continua ainda com seus preceitos no tocante à responsabilidade civil do Estado por ato judicial em seu artigo 5º, LXXV, que dispõe: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

Assim, esta respectiva responsabilidade encontra-se sacramentada tanto no âmbito civil, quanto no penal, como também no trabalhista. Observa-se, com base no exposto, que a indenização cabe aos outros segmentos judiciários, não somente no penal e no cível.

O Código de Processo Penal em seu artigo 630 menciona que: “O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”.

Neste contexto, presume-se que o indivíduo prejudicado tem direito a uma indenização. E, quanto à revisão dos processos que dão margem a responsabilização e como acima citado, haverá também uma justa indenização, o artigo 623 do Código de Processo esclarece que: “A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte pelo réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

Sendo assim, fica evidente a responsabilidade da Administração Pública ou do Estado por atos judiciais, já que ela é da espécie referente dos atos decorrentes do serviço público (sendo o sistema judiciário fazendo parte dele), até porque o ato judicial é, antes de tudo, ato jurídico público procedente de uma pessoa ou agente que exerce serviço público judiciário.

Pelas informações apresentadas, o magistrado, representante do Estado, equipara-se ao funcionário público para efeitos de responsabilização e o serviço de administração da Justiça.

Silva (*apud* ARAÚJO, 2007) presume que efetivamente o Estado, na condição de prestador de serviços e de instituição respeitada, desenvolve um serviço público na questão concernente à função jurisdicional visto que, Estado-Jurisdição é tão responsável pelos seus atos lesivos, quanto o é, o, Estado-Administração.

O termo “serviço judiciário” abrange também a atividade dos juízes onde os atos do Poder Judiciário, jurisdicionais, ou administrativos, são atos das pessoas físicas que exercem o serviço público judiciário, ou seja, daquelas que estão em nome do Estado e, portanto, empenha se danosos, a responsabilidade da pessoa jurídica (Estado) que representam.

Outra questão que fica presumida na responsabilidade civil do Estado por ato judicial é a demora do serviço judiciário (problema freqüente no Brasil e em outros países), o que não pode individualizar o responsável pelo dano.

CAPÍTULO 2 ERRO JUDICIÁRIO E A COISA JULGADA

Neste capítulo serão abordadas as questões atinentes ao erro judiciário no tocante aos seus elementos, classificação e suas causas, pois tal análise será de suma importância para a compreensão da responsabilidade civil do Estado por erros cometidos pelos magistrados, em seus julgamentos, pois entende-se que tal conduta é lesiva aos particulares, dando a estes direitos a receber indenizações pelos danos suportados.

Além disso, será feito um estudo acerca da coisa julgada delineando o seu conceito, suas características e as suas divisões, tendo em vista que este estudo é primordial para entender a ligação deste instituto com a Responsabilidade Civil do Estado e com a questão do erro judiciário.

2.1 Elementos na questão do erro judiciário

Consoante Sílvio Roberto Matos Euzébio (2007), para a análise e o estudo da questão do erro judiciário, faz-se necessário montar um pequeno glossário dos principais tópicos que envolvem esta temática com a finalidade de evitar pequenas deturpações nos seus significados pelas pessoas que atuam no sistema judicial.

Elementos do erro judiciário	Significado
Estado	É o devedor da indenização. Pode ser a União caso a pena tenha sido imposta por Tribunais ou Juízes Federais, ou o Estado Membro Federado, no caso da pena ter sido aplicada por Tribunais ou juízes Estaduais.
Condenado	É quem suportou os efeitos da sentença condenatória ou o excesso no cumprimento da pena privativa de liberdade.
Condenação	É o provimento da acusação penal ou a aplicação de qualquer espécie de pena criminal.

Erro judiciário	Corresponde às situações que dão ensejo à Revisão Criminal (prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal) quando: a sentença é contrária à lei penal; os depoimentos forem falsos; após a sentença descobrem-se evidências que comprovam a inocência do condenado.
Cumprimento da pena privativa de liberdade além do tempo fixado na sentença	É a permanência do condenado ou sua manutenção em cárcere por tempo superior ou nominalmente determinado na sentença. Isso ocorre inclusive no caso que está relacionado com a simples mudança de cumprimento do regime de pena.

Quadro 4 – Elementos envolvidos na questão do erro judiciário
 Fonte: Elaboração própria a partir dos estudos de Euzébio (2007).

2.2 Divisão do erro judiciário

De acordo com Lima (2007), o erro judiciário configura-se como uma inexatidão das aplicações de uma determinada sentença, o que pode gerar um conflito, levando o Estado a pagar um ressarcimento (geralmente em termos monetários), visto que se observa como uma situação corretiva a um equívoco cometido pelos magistrados.

O autor citado também chama a atenção que o erro judiciário pode se dividir em dois grandes eixos norteadores: *lato sensu* e *stricto sensu*.

O Quadro 5 apresenta algumas explicações concernentes a estas divisões supracitadas.

Divisões do erro judiciário	Explicações
<i>Lato sensu</i>	Toda modalidade não prevista na legislação como, por exemplo, o mau aparelhamento do sistema judiciário. Este não seria identificado por atos do juiz, e sim por inércia, negligência ou desordem na manutenção e funcionamento dos serviços

	referentes ao Judiciário. Esta modalidade de erro não se enquadra nos atos jurisdicionais, já que não são oriundos do magistrado.
<i>Stricto sensu</i>	Esta modalidade compreende todos os erros judiciários que são originários das ações dos juízes diretamente, uma vez que são eles que fazem a interpretação dos autos e dão a sentença sobre o processo.

Quadro 5 – Modalidades de erro judiciário
 Fonte: Elaboração própria a partir dos estudos de Lima (2007).

Pelas definições apresentadas no Quadro 5, presume-se que o erro judiciário do tipo *lato sensu* pode ser considerado problemático visto que faltam condições mínimas para o funcionamento do sistema judiciário.

2.3 Causas do erro judiciário

Para Luiz Antonio Soares Hentz (1995), o erro judiciário pode ser considerado um problema grave porque ocasiona uma injustiça, provocando um dano ou vários a um determinado sujeito com conseqüências desastrosas para a magistratura.

O autor citado enumera algumas causas do erro judiciário:

- a) Erro ou ignorância;
- b) O dolo, simulação ou fraude;
- c) O erro judiciário decorrente da culpa;
- d) A decisão contrária à prova dos autos;
- e) O erro provocado não imputável ao julgador;
- f) A errada interpretação da lei;
- g) O erro judiciário decorrente da aplicação da lei.

Portanto, o erro judiciário pode ter oito razões para acontecer e se tornar objeto de estudo por parte dos pesquisadores.

2.4 Coisa Julgada

Para o Código de Processo Civil (2007), o instituto da coisa julgada é expresso como qualidade especial da sentença, pois, por força da lei, torna-se imutável (não pode ser modificada) e indiscutível de acordo com o que foi julgado no processo.

No entanto, a *res judicata* é uma característica da jurisdição, visto que apenas os atos jurisdicionais são passíveis de tê-la, onde lhes confere imutabilidade e definitividade às decisões, é a chamada “segurança jurídica”.

Sendo assim, a partir do momento que é transitada em julgado a sentença, ninguém, nem as partes, tampouco o juiz ou outro que seja, poderá apreciar a matéria, muito menos repeti-la, em uma nova demanda, pois se este procedimento acontecer haverá extinção do processo sem resolução de mérito, como apresenta o artigo 267, V; e o artigo 301, VI e respectivo § 3º, ambos do Código de Processo Civil que expõe:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

V – Quando o juiz acolher a alegação de preempção (litispendência ou coisa julgada);

Art. 301 – Compete-lhe [neste caso o réu], porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VI – coisa julgada;

[...]

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

A partir dos dispositivos colocados em tela, supõe-se que a coisa julgada pode extinguir um processo judicial.

2.4.1 Definição

A conceituação da coisa julgada mais aceita atualmente pela doutrina brasileira é a de Liebman (*apud* SILVA NETO, 2007, p. 1): “A coisa julgada, por sua vez, é uma característica – qualidade – da sentença que torna estes comandos [constituir, declarar, condenar, executar] imutáveis e indiscutíveis”.

Segundo o referido autor, a coisa julgada tornaria imutável a sentença, fazendo com que tal ato processual passasse a ser insuscetível de alteração em sua forma e faria ainda inúteis seus efeitos (todos eles: declaratórios, constitutivos e condenatórios).

De acordo com Ilana Flávia Cavalcanti Silva (2007), a coisa julgada pode ser dividida em: coisa julgada formal e coisa julgada material.

A coisa julgada formal é aquela que não é mais sujeito a recurso, após seu trânsito em julgado, dentro do próprio processo que resulta na extinção do processo.

Esta, porém, é comum a todas as sentenças, sejam elas definitivas ou terminativas que transite em julgado.

Vale salientar também que, a coisa julgada formal não impede a propositura de uma nova ação, ao passo que torna a decisão imodificável somente no processo em que foi prolatada a sentença, já nas hipóteses previstas no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, há exceções como outrora exposto, pelo simples fato de que não será mais possível intentar nova demanda como dispõe o artigo 268 do Código de Processo Civil:

Art. 268 – Salvo o disposto no artigo 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Quanto à coisa julgada material, o artigo 467 do Código de Processo Civil leciona que: “Art. 467 – Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

No entanto, a coisa julgada material, só servirá para as sentenças definitivas em que aconteceu a resolução de mérito. Pois, transitada em julgado à decisão definitiva, a mesma torna-se imutável não sendo permitida a rediscussão da sua parte dispositiva, dentro do mesmo processo como em outra relação jurídico-processual, diferentemente da coisa julgada formal há outra possibilidade, exceto algumas já explicadas.

Ademais, a coisa julgada material assegura uma segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença, como bem ressalta Marinoni e Arenhart (2005, p. 325): “Tal fenômeno passa a ser a ‘Lei do caso concreto”.

Nesse contexto, dispõe o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a qual protege a coisa julgada material, a saber:

Art. 5º - Todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2.4.2. A coisa julgada e o erro judiciário

Existem inúmeros doutrinadores como Otero (*apud* OLIVEIRA, 2007), José Augusto Delgado (2007) e Paulo Lima (*apud* SILVA NETO, 2007) que apontam excessivo rigor para o instituto em questão, podendo levar a situações absurdas, tanto no campo da inconstitucionalidade de seus efeitos como instituições e conceitos básicos do Direito, quanto no campo que se refere às soluções de problemas surgidos na prática forense.

Como, por exemplo, no caso de uma sentença que proclame A como filho de B, cujo exame de DNA posteriormente venha a demonstrar o contrário. A manutenção da coisa julgada, nesta situação, certamente configuraria a concretização de uma injustiça.

Já, no caso de erro judiciário, se este se perfaz seria injusto para com a pessoa inocente continuar como culpada.

Conforme Lima (2007), a coisa julgada trata-se de uma presunção relativa – *inuris tantum* – já que esta admite ação rescisória na sentença cível, como expressa o artigo 485 do Código de Processo Civil in verbis: “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] IV – ofender a coisa julgada;[...]”.

E ainda, quanto aos erros judiciários cíveis, também cabe ação rescisória no prazo de dois anos, como apresenta o artigo 495 do Código de Processo Civil: “O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

Quanto aos erros judiciários penais, consagra-se a revisão criminal, onde concebe o artigo 622 do Código de Processo Penal: “A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da criação da pena ou após”.

Nisso, manifesta-se Cretella Junior (*apud* CORREIA, 2007, p. 1):

[...] elevar a *res judicata* a categoria de muralha sacrossanta, absolutamente impenetrável é admitir a infalibilidade do julgamento humano ou a intransigência obstinada e incompreensível, mesmo adiante de um erro manifesto.

A legislação brasileira ainda preceitua sobre o presente tema, mostrando a presença da cláusula *rebus sic stantibus*, correlacionada à Teoria da Imprevisão no artigo 471, I, do Código de Processo Civil: “[...] tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

Já, nos domínios do Processo do Trabalho, o artigo 873 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

Art. 873 – Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tomado injustas ou inaplicáveis.

A responsabilidade do Estado não se opõe a coisa julgada, uma vez que apesar de sua imutabilidade, não se contrapõe à ação indenizatória, pois esta é

totalmente diversa e autônoma daquela protegida pela res judicata porque a lide é outra e como explicada é diversa, autônoma e independente, cuja pretensão ainda não foi apreciada pelo Poder Judiciário.

O único meio legal para impedir a concretização da coisa julgada seria a interposição tempestiva dos recursos. Pois, após o trânsito em julgado da decisão não caberia mais a imputação da responsabilidade do Estado, porém isso não retrata a verdadeira justiça, como já explanado.

CAPÍTULO 3 O PROBLEMA DO ERRO JUDICIÁRIO

Como já foi visto, o Estado pode ser obrigado a indenizar danos ocasionados pelo Poder Judiciário, uma vez que este exerce a função jurisdicional, ou seja, uma função estatal. Entende-se que a jurisdição é um serviço público prestado pelo Poder Público, e, que se ocorrer algum erro e este lesionar particulares estes deverão ser ressarcidos a título de indenização tudo isso em decorrência da teoria do risco administrativo adotada no ordenamento jurídico pátrio.

Neste capítulo, será abordada a problemática do erro judiciário como ensejador da responsabilidade civil do Estado. Tratar-se-á, também, do erro judiciário no tocante as prisões indevidas e ilegais que geram inúmeros danos de ordem moral e material.

3.1 O erro judiciário

A Constituição Federal no seu artigo 5º, LXXV, determina que: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Entretanto, com base no enunciado, o erro judiciário supra não engloba apenas o erro na esfera penal, mas também o erro na esfera civil, trabalhista, enfim em todos os ramos do Direito.

Contudo, não se pode confundir o erro com a independência que o magistrado possui no exercício de sua profissão. Segundo Ribeiro (2007, p. 9): “A independência é uma forma de o juiz interpretar [...] o Direito. O erro é uma falsa idéia de algo, que leva a uma inexata, ou equivocada, mensuração da situação”.

Dergint (*apud* RIBEIRO, 2007, p.10) defende o seguinte posicionamento:

[...] tanto no processo civil quanto no penal, o Estado desempenha indistintamente (através do juiz, seu agente) a função jurisdicional. Ademais, o ato jurisdicional danoso pode derivar de culpa ou dolo do magistrado, não havendo como negar indenização à vítima a cargo do Estado, que responde a título principal, de modo a garantir a vítima contra a eventual precariedade

econômica do magistrado. Não se pode esquecer que o juiz age em nome do Estado – este tirando proveito da atividade daquele (e, portanto, respondendo pelos danos por ela ocasionalmente gerados).

Comparando-se o § 6º do artigo 37 com o artigo 5º, inciso LXXV, ambos da Constituição Federal de 1988, depreende-se que a intenção do constituinte originário foi garantir ao indivíduo a prevalência de seus direitos em face do próprio Estado, concedendo-lhe fundamentos para pleitear o ressarcimento ao Poder Público dos danos que tenha sofrido, danos estes que podem originar-se das diversas formas de atuação estatal, incluindo-se, nesse ínterim, a prestação da tutela jurisdicional. Ribeiro (2007, p 11) entende que a questão do erro judiciário não pode ficar atrelada somente na área penal, como pode ser constatado a seguir:

Assim, é preciso desvencilhar-se a idéia de *erro judiciário* da área penal, ampliando sua interpretação para englobar todos os casos em que a atividade estatal, exercida pelo Poder Judiciário, acarretar dano àquele que se submete à sua manifestação. Não se justifica, portanto, a resistência de parte da doutrina e, principalmente, da jurisprudência em compreender que as decisões judiciais não são absolutas, inquestionáveis, e que os magistrados, no exercício de suas funções, sujeitarão o Estado ao dever de indenizar o tutelado caso ofendam sua integridade moral ou patrimonial.

Ademais, é notório o prejuízo causado por diversas decisões judiciais que, não necessariamente proferidas com dolo ou fraude, confrontam diretamente não só o ordenamento jurídico, mas também a lógica e o bom senso.

De acordo com Juliana F. Pantaleão e Marcelo C. Marcochi (2007, p. 12), o erro judiciário não aparece somente nos processos criminais ou penais, mas também podem ocorrer em qualquer ramo do Direito quando se utiliza do maquinário do Poder Judiciário, seja em primeira instância ou naquelas superiores, sempre há possibilidade de erro, onde, desta forma, não se restringe ao campo penal o erro judiciário e, havendo sua ocorrência, principalmente na seara criminal, o dever do autor se resume a comprovar o nexo de causalidade entre o fato e o dano, cumprindo ao Estado a prova de que o dano não existe ou que não concorreu para a sua existência.

3.2 A responsabilidade dos juízes

De acordo com Pablo Holmes Chaves (2007), vários são os argumentos que se ligam à idéia de irresponsabilidade do Estado em tema de erro judiciário, tendo como discussão principal a responsabilidade dos juízes.

Argumentos	Descrição
O Poder Judiciário é soberano	Na atuação jurisdicional, por ocupar uma posição de expressão da soberania do estado, o juiz estaria em uma situação <i>supra legem</i> , acima de qualquer responsabilidade.
Incontrastibilidade da coisa julgada	Baseia-se no brocardo de Ulpiano, onde a sentença judicial, erigida em coisa julgada traz a presunção da verdade. Assim, o Poder Público seria irresponsável com base na irrefragabilidade da coisa julgada, base de toda segurança jurídica proporcionada pelo Estado moderno.
O discurso jurídico é coerente	A segurança jurídica funciona como princípio informador, ou seja, trabalha muito mais como princípio legitimador tópico, dando coerência discursiva aparente à estrutura jurídica do Estado.
O juiz não é funcionário	O juiz seria um órgão da Soberania, este é considerado um dos argumentos mais utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para denegar a responsabilidade do Estado por erro jurisdicional no sistema anterior à Constituição Federal de 1988.

Quadro 6 – Argumentos da irresponsabilidade do Estado nos erros judiciários
Fonte: Chaves (2007).

Entretanto, as argumentações anteriores são questionáveis porque a soberania do Estado pertence a uma Nação e não a um poder particular, além disso, o Estado pode ser responsabilizado civilmente pelos serviços que presta e os cidadãos não podem ser vítimas de sentenças ilegais. Contudo, pela Constituição Federal de 1988 no artigo 37, § 6º, o Estado responde quando os agentes públicos (incluindo os juízes) causam danos a terceiros.

Chaves (2007) complementa que todos os argumentos são refratáveis, pois existe uma tendência cada vez maior pela possibilidade de responsabilização do Estado quando o juiz comete um erro.

O Código de Processo Civil em seu artigo 133 expõe que os juízes respondem por perdas e danos nas seguintes situações:

- a) Se o juiz, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- b) Ou se o magistrado recusar, omitir ou retardar, sem um motivo aparente ou justo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

3.3 O erro judiciário e a prisão indevida

Para Luiz Antonio Soares Hentz (2007), o erro judiciário correlacionado com a prisão indevida causa constrangimento e ocasiona sérias conseqüências para a vítima, matéria esta que está fundamentada nos seguintes pontos conclusivos:

- a) Não existindo causa apta para a privação da liberdade pessoal em definitivo, a prisão não é devida, impondo ao Estado o dever de indenizar, que, no direito brasileiro, tem amparo no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, *in verbis*: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", ficando distribuídos, assim, entre toda a coletividade, os encargos sofridos pelo particular;
- b) O fundamento da indenização por prisão indevida é a assunção de responsabilidade, frente ao risco assumido, a que o Estado adere por força da legislação que impõe o dever de indenizar, atribuindo a responsabilidade

ao Poder Público, e tornando imperativa a sua obrigação perante o particular;

c) A objetividade que impera na imputação da responsabilidade pública por prisão indevida tem efeito no momento da apuração do dano, bastando para a aferição de sua ocorrência *in concreto* para a imposição da obrigação ao Estado, ficando afastada a possibilidade de alegação de normalidade do dano e culpa da vítima;

d) O direito fundamental ferido por indevida privação da liberdade individual implica dano passível de composição patrimonial (indenização), da qual não pode fugir o ente estatal, devendo a recomposição do lesado ser plena, não remanescendo dano sem a devida reparação;

e) A indenização deve corresponder ao valor de avaliação da diminuição sentida pelo lesado em seu patrimônio, seja de natureza material, atingindo o patrimônio da pessoa e consistindo em perda monetária decorrente da sua redução (dano emergente) ou da supressão de possibilidade de seu aumento (lucro cessante), seja moral, a atingir aspectos não-econômicos dos bens jurídicos da pessoa;

f) A disciplina da prisão indevida consagra, além dos danos material e moral, o dano pessoal, imposto ao Estado pela norma com o sentido de penalização, a dispensar a aferição de resultado concreto, bastando a indevida privação da liberdade individual para que o Estado seja compelido a indenizar o correspondente período de restrição do direito de ir e vir;

g) A liquidação do dano pessoal depende de arbitramento, fixando montante em dinheiro suficiente para a indenização do tempo de indevida privação da liberdade, sendo conveniente que a lei que vier a ser editada prefixe o valor devido por cada dia de sua duração.

3.4 O erro judiciário e a prisão ilegal

Conforme Sylvia Maria Mendonça do Amaral (2007, p. 1): “Freqüentes são os casos de prisão ilegal. Muitos deles em virtude de erros burocráticos que fazem

constar dos assentamentos policiais como 'procurados' pela Justiça cidadãos inocentes".

No entanto, podem ser destacados os erros judiciários que implicam em prisões ilegais constituindo, assim, em uma injustiça ao cidadão.

Amaral (2007) explica que o erro judiciário decorrente de prisões ilegais causa humilhação e constrangimento à vítima. Ao analisar o pensamento desta doutrinadora e de outros doutrinadores pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) A prisão ilegal traz em si, inerente a ela, os danos morais experimentados pelo ofendido;
- b) Não há que se provar, diante da responsabilidade objetiva do Estado, a culpa do servidor público ofensor, a responsabilidade civil do Estado decorre do simples funcionamento dos seus serviços; há, apenas, que se provar o nexo de causalidade entre o ato ilegal e a dor;
- c) Existe o dever do Estado de indenizar o ofendido, inclusive de erros judiciais que implicam em prisões ilegais, haja vista o objetivo de compensar a vítima e punir o ofensor;
- d) O Estado tem o direito de regresso contra os seus agentes ofensores assegurado pela Constituição Federal;
- e) Existem dispositivos do Código Civil Brasileiro que, combinados com dispositivo do Código Penal, podem ser aplicados nos casos de indenização por danos morais decorrentes de erros judiciários que ocasionam prisões ilegais, compensando de forma mais ampla a vítima e punindo de forma incisiva o ofensor.

Consoante Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles (2007), tendo em vista a confusão terminológica que se estabelece em torno das expressões (prisão indevida e prisão ilegal), é que se procura esclarecer as definições, mostrando que a primeira ocorre nos casos previstos pelo artigo 5º, LXXV da Constituição Federal de 1988, que trata do erro judiciário e excesso de prisão – quando alguém permanece preso além do tempo fixado na sentença. Já, a segunda, consiste em todas as formas não abrangidas pela prisão indevida, ou seja, quando decretada fora dos parâmetros estabelecidos em lei.

3.5 Discussões sobre o erro judiciário

O erro judiciário, com base no que foi exposto neste capítulo, caracteriza-se como sendo um dano decorrente das atividades do Poder Judiciário mantido pelo Estado, sendo que este se responsabiliza civilmente pelos atos danosos ou culposos das medidas judiciais a terceiros (ou particulares).

Pode considerar o erro judiciário como sendo uma falha do serviço público judiciário, e, diante disto, o ente estatal deve indenizar a vítima dos danos oriundos deste ato judicial falho. Este posicionamento pode ser defendido para aqueles que entendem ser necessário averiguar a culpa do magistrado para condenar o ente estatal a indenizar a vítima do erro judiciário. Segundo Araújo (2007):

Em princípio deve-se procurar situar a culpa como causa do erro judiciário, identificando-a na conduta do juiz, para que só incida o fundamento da ***faute du service*** nos casos em que o agente causador do dano não for o juiz ou não se puder, nas circunstâncias, imputar a ele a prática de ato danoso por qualquer das modalidades atinentes à culpa.

Contudo este não é o pensamento deste trabalho, uma vez que o Estado responderá pelo erro judiciário de forma objetiva, pois prevalece no ordenamento jurídico pátrio o entendimento da teoria do risco administrativo.

A ação indenizatória pode existir quando o particular prejudicado por um erro judiciário entre com um pedido para ter direito a um ressarcimento contra o Estado.

No entanto, fica entendido também o chamado direito de regresso quando a Administração Pública exige do funcionário público, causador do dano ao particular, à repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima.

Em outras palavras, pelo fato da atividade estatal apresentar um risco, existem situações em que o Poder Judiciário torna-se uma ameaça aos direitos dos cidadãos quando comete um erro grave e diante disso, o Poder Público também deve responder pelos danos que estiverem causando a terceiros.

como na revisão criminal no âmbito penal, na esfera cível a sentença poderá ser rescindida, como também na seara do direito do trabalho, cabendo a sua revisão.

Neste trabalho, foi ressaltado-se que o erro judiciário se caracteriza pelo fato de haver um dano decorrente das atividades do Poder Judiciário no qual prejudicam particulares, podendo tal erro ocorrer não apenas na órbita criminal mais em todos os ramos do direito, tendo o Estado o caráter indenizatório afim de, reparar todo e qualquer erro, e que o mesmo divide-se em erro judiciário *latu sensu* e erro judiciário *stricto sensu*, onde aquele abrange toda e qualquer modalidade não prevista na lei, como, por exemplo, pelo mau aparelhamento do Poder Judiciário, e este se configura por todos os atos emanados diretamente dos juizes.

A reparação do dano pode ser feita através de duas modalidades: na pela via judicial que se faz pelo ingresso da ação indenizatória junto a Fazenda Pública em face do Estado, como também no campo administrativo, onde Administração Pública admite seu erro e acorda com a vítima sua reparação, abrindo-se assim um processo administrativo.

Foi visto neste trabalho, que o direito de regresso consiste no fato do Estado reaver o prejuízo causado pela ação indenizatória contra o funcionário público que proporcionou o evento danoso.

Os juizes têm responsabilidade no erro judiciário quando agem com dolo ou fraude nos processos, conforme está elencado no art. 133 do Código de Processo Civil.

Demonstrou-se que o erro judiciário correlacionado com a prisão indevida e a prisão indevida, causa constrangimento e ocasiona sérias conseqüências para a vítima, sendo que esta pode receber uma indenização. No caso das prisões ilegais, os erros judiciários configuram-se como uma injustiça ao cidadão inocente. Ressaltou-se, porém que em tais prisões caberia a indenização por dano material, moral e dano pessoal, dependendo de cada caso, e ainda no que tange a reparação pessoal é levado em conta os dias em a vítima esteve presa, computados dia por dia, e a indenização material levará em conta o dano emergente e lucro cessante, como também despesas hospitalares, sepultamento e pensão alimentícia para os dependentes da vítima do dano sofrido, essa por sua vez será corrigida monetariamente, onde cada tribunal terá seu entendimento com a finalidade de arbitrar seu valores.

Ademais, concluiu-se que a responsabilidade civil do Estado está no fato de haver uma reparação do dano a um particular e que o erro judiciário caracteriza-se pelas medidas inexatas do Poder Judiciário.

Este trabalho científico abre a oportunidade de sugerir novas recomendações para futuros trabalhos acadêmicos.

Uma sugestão que pode ser sugerida é a de proceder a um estudo sobre um processo judicial envolvendo uma esfera governamental.

Outra recomendação é a de realizar um trabalho científico em que o erro judiciário foi considerado fatal para a vítima.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. *Prisão ilegal: a responsabilidade civil do Estado e o decorrente dever de indenizar pelos danos morais*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2273&p=2>>. Acesso em: 25 set. 2007.

ARAÚJO, Marcos. *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Centro de Estudos Jurídicos da Sociedade Juxta Legem, 2007.

AVELLAR, Tertuliano Aristóbulo Medeiros de. *Responsabilidade civil do estado em decorrência de sua atividade administrativa*. 2004. 63f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Ridell, 2007.

_____. *Código de Processo Penal*. São Paulo: Ridell, 2007.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Ridell, 2007.

CHAVES, Pablo Holmes. *A responsabilidade civil do Estado por erro na prestação jurisdicional*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>>. Acesso em: 14 ago. 2007.

CORRÊA, Wilson Leite. *Constituição, direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=93>>. Acesso em: 29 set. 2007

DELGADO, José Augusto. *Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/ambiental3/painel4.htm>>. Acesso em: 29 set. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

EUZÉBIO, Sílvio Roberto Matos. *Reparação do erro judiciário e do cumprimento da pena privativa de liberdade além do tempo fixado na sentença*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1112>>. Acesso em: 25 jul. 2007.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GÓES, Hugo Eduardo Mansur. *Questões controvertidas na doutrina e jurisprudência sobre a responsabilidade civil do estado*. Salvador: Universidade Católica de Salvador, 2007.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Indenização do erro judiciário*. São Paulo: Universitária, 1995.

_____. *Responsabilidade do Estado por prisão indevida*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>>. Acesso em: 08 set. 2007.

LIMA, Adriano Aparecido Arrias de. *Responsabilidade civil do estado por ato jurisdicional*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7381&p=2>>. Acesso em: 23 jul. 2007.

MEDEIROS JUNIOR, Leonardo. *Responsabilidade civil do Estado legislador*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=492>>. Acesso em: 23 set. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. *Responsabilidade civil do Estado por prisão ilegal*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5961>>. Acesso em: 22 set. 2007.

OLIVEIRA, Daniel. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5087>>. Acesso em: 29 set. 2007.

OLIVEIRA, Érico Rodolfo de Abreu. *A responsabilidade civil por atos da administração pública no direito brasileiro*. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=5923>. Acesso em: 24 set. 2007.

PANTALEÃO, Juliana F.; MARCOCHI, Marcelo C. *Indenização: erro judiciário e prisão indevida*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=264>>. Acesso em: 03 ago. 2007.

RIBEIRO, Daniel Leite. *Ampliação do conceito de erro judiciário no tocante à responsabilidade civil do estado*. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/{B1BFD3EC-BDBD-469A-8B22-484FCF35FE02}_ampliacao_do_conceito_de_erro.rtf>. Acesso em: 25 jul. 2007.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti. *Reflexão sobre a coisa julgada, natureza e limites de eficácia das sentenças transitadas em julgado contrárias à Constituição*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7338>>. Acesso em: 29 set. 2007.

SILVA NETO, João Ricardo da. *Coisa julgada e a imutabilidade das decisões judiciais cíveis*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2779>>. Acesso em: 29 set. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.